

Processo nº. 01/2022

Processo nº. 02/2022

Processo nº. 03/2022

Processo nº. 04/2022

Processo nº. 05/2022

Mandados de Garantia

Reunião para julgamento conjunto em razão da urgência e da temática

Impetrante: Instituto Athlon de Desenvolvimento Esportivo (processo nº. 01/2022).

Impetrantes: O Instituto Educacional, Cultural, de Esporte e Lazer Lino Barros e Instituto Lino Barros na cidade de Barretos –SP (Processo nº. 02/2022).

Impetrante: Associação Desportiva, Educacional e Social Equilibrium (Processo nº. 03/2022).

Impetrante: Associação Esportiva ONG Cicero Hulck Fights (Processo nº. 04/2022).

Impetrante: Associação Esportiva SESI – Serviço Social da Industria (Processo nº. 05/2022).

e

Impetradas: FEWSP – Federação de Wrestling do Estado de São Paulo e CBW – Confederação Brasileira de Wrestling

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Dr. Rodolfo Rodrigues de Sant’Anna

EMENTA

Mandados de garantia. Reunião para julgamento conjunto dos cinco *mandamus* impetrados, com o mesmo objeto e contra as mesmas autoridades coatoras, em virtude da urgência. Análise da liminar. **Deferimento.**

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar formulado no bojo de cinco Mandados de Garantia impetrados pelas entidades de prática desportiva: **(i)** Instituto Athlon de Desenvolvimento Esportivo (processo nº. 01/2022); **(ii)** O Instituto Educacional, Cultural, de Esporte e Lazer Lino Barros e Instituto Lino Barros na cidade de Barretos –SP (Processo nº. 02/2022); **(iii)** Associação Desportiva, Educacional e Social Equilibrium (Processo nº. 03/2022); **(iv)** Associação Esportiva ONG Cicero Hulck Fights (Processo nº. 04/2022); e **(v)** Associação Esportiva SESI – Serviço Social da Industria (Processo nº. 05/2022). Afirmam, os impetrantes, a existência de dois atos coatores.

Aduz-se, nos termos dos aludidos *mandamus*, que a autoridade coatora FEWSP, entidade de administração do desporto do Estado de São Paulo, estaria impedindo os atletas vinculados às entidades de prática desportiva impetrantes de disputar o campeonato brasileiro de Wrestling, idealizado e organizado pela CBW, segunda impetrada, mediante manifestação, a qual retrataria o primeiro ato coator:



São Paulo ,18 defevereiro de 2022.

OFICIO 06/2022

FEWSP - FEDERAÇÃO DE WRESTLING DO DE SÃO PAULO

A Presidente da FEWSP - FEDERAÇÃO de Wrestling do Estado de São Paulo,
Fernanda Ascencio Peres

Vem através deste.comunicar , que as equipes de Barretos , Ades Equilibrium ,
Sesi e São Jose dos Campos , se recusaram a participar do Campeonato
estadual, sem argumentos sufucientes portanto nao serao autorizados pela
federação a participarem do Campeonato Brasileiro mesmo sendo um evento
aberto.

Afirmam, as entidades impetrantes, que a manifestação da FEWSP está impedindo a efetivação da inscrição de seus atletas, pois, a despeito de inscritos dentro do prazo previsto no regulamento da competição, elaborado pela CBW, esta entidade de administração ainda não teria autorizado as inscrições, o que representaria o segundo ato coator.

Aduzem, ademais, que a competição será realizada no dia 12.03.2022, ressaltando seu pretense direito líquido e certo de participarem do certame, afirmando que a conduta da primeira impetrada seria abusiva e ilegal, e que seria dever da segunda impetrada, portanto, autorizar as inscrições. Diante da urgência da situação, tendo em vista a iminente realização do campeonato brasileiro da modalidade, pleiteiam o deferimento da liminar.

É o relatório.

2- TEMPESTIVIDADE, COMPETÊNCIA DO STJD E DA PRESIDÊNCIA

Os Mandados de Garantia impetrados são tempestivos, nos termos do art. 88, parágrafo único, do CBJD.

É competente este STJD para apreciar os cinco *mandamus*, por se tratar de matéria correlata à inscrição em competições de sua idealização e organização, nos termos do art. 50 da Lei nº. 9.615/98, da qual se extrai serem, as atribuições destinadas à Justiça desportiva, “*limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas*”, sendo, inclusive, uma das autoridades coatoras, a própria CBW.

Com efeito, a competência atribuída à Justiça Desportiva é, portanto, restrita a questões disciplinares e que digam respeito efetivamente às competições, não lhe sendo franqueada competência constitucional ou legal para dirimir quaisquer outras matérias, de tal modo que, a presente decisão se debruçará, exclusivamente, sobre a análise da possibilidade ou não de deferimento da liminar para que as entidades impetrantes possam ter seus atletas inscritos para o campeonato brasileiro da Wrestling, organizado pela CBW, que será realizado no dia 12.03.2022. Nenhum outro aspecto poderá ser apreciado por este E. Tribunal, seja em

sede liminar ou quando do efetivo processamento para julgamento do feito.

No mais, é competente a Presidência deste E. STJD, para apreciar o pedido liminar, nos termos do art. 93 do CBJD, fazendo-se presente, ainda, a legitimidade ativa das entidades de prática desportiva impetrantes.

3- REUNIÃO DOS PROCESSOS

Para evitar decisões conflitantes, diante do prazo exíguo e da urgência do pleito, observando-se, ainda, a similitude entre as causas de pedir, pedidos e autoridades coatoras, assim como o objeto, prezando pela economia processual, pelo aproveitamento dos autos processuais e pela celeridade que o caso requer, determino a tramitação conjunta dos cinco Mandados de Garantia, servindo, a presente decisão, para todas as entidades impetrantes e aos seus respectivos atletas, devendo, a presente decisão, ser encartada em cada um dos autos individuais por questões de formalidade processual.

4- DECISÃO

O ato coator que está sendo questionado, conforme se permite observar dos documentos acostados, se limita a informar que as equipes *“se recusaram a participar do Campeonato Estadual, sem [apresentar] argumentos suficientes”*, de forma que *“não serão autorizados pela federação a participarem do Campeonato Brasileiro”*.

A autoridade coatora – FEWSP -, nesse sentido, afirma que em razão da não participação das equipes no campeonato estadual, a participação dessas entidades no Campeonato Brasileiro seria vedada. Conforme se pode observar nos documentos apresentados pela impetrante, não há – com exceção da não participação apontada pela FEWSP – qualquer irregularidade no que se refere à filiação das entidades à federação, estando essas com suas obrigações, taxas e demais compromissos em dia com esta.

Há de se destacar, em primeiro lugar, que, no referido ato não há qualquer menção à lei, norma ou regulamento que determine que a não participação no campeonato estadual tem por consequência a proibição de participação no nacional. Nesse sentido, a decisão de excluir as

entidades de participarem da competição nacional, em uma análise inicial, se mostra desmotivada, posto que a própria autoridade não aponta os dispositivos que a justificariam.

De fato, restrições de direitos na relação entre particulares não podem ser uma surpresa. Há de constar expressamente do instrumento regente da relação entabulada e contar com a concordância de ambas as partes. Na hipótese vertente, no entanto, como exposto, não se observa a existência de uma sanção de não participação em outras competições, no regimento interno da impetrada.

Por outro lado, ao observar o estatuto da federação, note-se, no art. 67, que entre os deveres das entidades filiadas estão *“justificar [...] os motivos de alta relevância que impediram a participação em campeonato ou competição dirigida ou patrocinada pela mesma”*. Tal previsão, entretanto, não prevê a aplicação de sanções específicas para as entidades descumpram esse dever.

Isto é, não há, seja no ato questionado, seja no estatuto da federação, qualquer previsão de sanção que aponte **(i)** para o impedimento da participação de atletas cujos clubes não participaram da competição estadual ou **(ii)** na desfiliação das entidades associadas à federação.

Destaca-se, ainda, que independentemente da existência ou não de *“motivos de alta relevância”* que justificassem a ausência das equipes no campeonato – fato que aqui não está sendo abordado -, a federação não poderia aplicar uma sanção de tamanha severidade sem que haja **(i)** motivos justificados apresentados e **(ii)** base legal para tal.

No caso em questão, observa-se a ausência de ambos os elementos, o que demonstra a evidente violação dos direitos constitucionais garantidos aos atletas e clubes, que tiveram sua participação no campeonato nacional impedida por motivos que não apresentam a fundamentação legal necessária.

5- CONCLUSÃO

Assim sendo, recebo as petições iniciais.

Seja registrada a tramitação em conjunto dos processos nº. 01/2022, nº. 02/2022, nº. 03/2022, nº. 04/2022 e nº. 05/2022, diante do exposto.

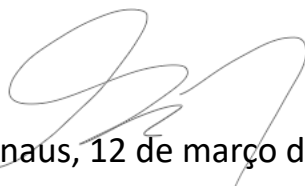
DEFIRO os pedidos liminares para inscrição e participação na referida competição nos termos das iniciais.

Notifique-se, por e-mail, as impetradas, com comprovante de recebimento, para que prestem informações, na forma do art. 91 do CBJD, dentro do prazo de três dias.

Remeta-se, com urgência, a decisão para os impetrantes, pela mesma via de realização do protocolo

Devem os impetrantes, por fim, respeitar o prazo dos artigos 92 e 88, parágrafo único, do CBJD, para apresentarem as vias originais, sob pena de aplicação do disposto na norma legal.

É a decisão.



Manaus, 12 de março de 2022.

Rodolfo Rodrigues de Sant'Anna

Auditor-Presidente do STJD do Wrestling